



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343371-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, é agravada NADIR GONZAGA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.494 (Processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343371-67.2024.8.26.0000
Nº NA ORIGEM: 1002570-22.2024.8.26.0156
COMARCA: CRUZEIRO (1ª Vara Cível)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
AGRAVADA: NADIR GONZAGA DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
MM. JUIZ DE 1º. GRAU: Lucas Campos de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fornecimento do medicamento “Azatioprina” para paciente diagnosticada com Síndrome de Guillain-Barré.

R. decisão agravada que deferiu a tutela antecipada para o fornecimento do medicamento à autora. Insurgência do Município.

Legitimidade passiva do ente público. Aplicação do decidido pelo recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.366.243, Tema nº 1234 de Repercussão Geral. Modulação dos efeitos. Conforme o decidido pelo STF, modulou-se os efeitos da decisão quanto ao deslocamento de competência, somente se aplicando “aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (19.09.2024), afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico”. Ação que foi proposta antes do julgamento definitivo do referido tema. Competência deste juízo estadual configurada nos termos do referido entendimento.

O Município possui meios administrativos para cumprimento da tutela de urgência. Possibilidade de compensação administrativa, se o caso, conforme as regras de repartição de competências.

Inaplicabilidade do Tema 106 do C. STJ e Tema 06 do STF em pedido de medicamento incorporado à ato normativo do SUS (como é o caso ora em análise). Obrigação do fornecimento pelo poder público, a ser realizada de forma regular e satisfatória.

Presença da plausibilidade do direito alegado e de perigo de dano pela demora quanto ao atendimento do pedido. Documentos médicos que indicam, em cognição sumária, a necessidade e imprescindibilidade, prementes e específicas, do medicamento pleiteado, que deve ser fornecido, bem

como a urgência do quadro clínico da parte agravada.

R. decisão agravada que deve ser integralmente mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO** contra r. decisão proferida em “*ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência*” ajuizada por **NADIR GONZAGA DA SILVA**.

A r. decisão vergastada (fls. 797/798 dos autos principais) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro, possui o seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 791/794: Trata-se de novo pedido de liminar para que a Municipalidade Ré forneça o medicamento prescrito pelos médicos responsáveis pela autora, qual seja Azatioprina 50mg, conforme laudo médico juntado às fls. 795/796.

Anote-se que a alteração do fármaco, destinado ao tratamento da mesma enfermidade, não caracteriza mudança na causa de pedir, nem ultrapassa os limites da demanda instaurada para a defesa do direito à saúde do paciente. Isto porque a pretensão não se limita a compelir o Estado a fornecer um medicamento específico, mas busca assegurar a adequação do tratamento necessário.

Desta feita, a modificação da dosagem e do medicamento anteriormente fornecido por ordem judicial não altera o mérito da concessão anteriormente deferida. Trata-se, pois, de mera adequação do tratamento visando à cura da enfermidade do paciente.

Assim sendo, considerando a manutenção da presença dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, hei por bem deferir o novo pedido de tutela de urgência, para determinar que o Estado de São Paulo e o Município de Cruzeiro, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS contados da intimação desta decisão, forneçam o medicamento Azatioprina 50mg, pelo período necessário ao aludido tratamento, indicado pelo profissional habilitado, sob pena de multa diária, a qual

fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de nova aplicação de multa, em caso de recalcitrância no cumprimento da presente decisão.

INTIME(M)-SE o(s) réu(s) Município de Cruzeiro e Fazenda Pública Estado de São Paulo, através do Portal Eletrônico e por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO, para que proceda(m) aos necessários atos.

Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do processo.

Intime-se e cumpra-se com brevidade.”

Aduz a Municipalidade, ora agravante, em suma, que:

a) o medicamento AZATIOPRINA ora discutido é padronizado pelo SUS, fazendo parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF - (conhecido popularmente como “alto custo”), de atribuição do Estado para fornecimento, e que o acesso a esta medicação na rede pública de saúde é condicionado à observância de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT); b) no teor da petição de fls. 791/794 e nos documentos de fls. 795/796, não há indicativo de urgência e nem emergência para o uso da medicação, e nem que o fármaco é imprescindível ao tratamento; c) o Grupo de Financiamento do medicamento é o “2”, de aquisição pelo Estado de São Paulo, e para o acesso a esta medicação no SUS é necessário que o paciente preencha o Laudo de Solicitação e Avaliação (que é o documento de fls. 795), além dos itens 2 a 5 acima – incluindo um “Termo de Esclarecimento e Responsabilidade”; d) a Farmácia Municipal de Cruzeiro, localizada na Rua Coronel Joaquim do Prado, nº 91, Centro, possui um setor próprio para o atendimento de demandas do CEAF, onde as documentações referentes aos PCDT são recebidas e encaminhadas para a Secretaria Estadual de Saúde; e) cabe ao ente Estadual, dentro do protocolo estabelecido para o fornecimento do medicamento AZATIOPRINA – cujo grupo de financiamento é o “2” a

dispensação do referido medicamento, através da finalização dos procedimentos administrativos indispensáveis ao processo de aquisição; e) se o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde disponibiliza os protocolos para a prescrição dos medicamentos e ao próprio ente cabe o gerenciamento e custeio (vide Portaria nº 1554/2013) e o recurso da assistência farmacêutica é tripartite, cabendo ao Estado o financiamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, razão pela qual a r. decisão deve ser revogada com relação ao Município de Cruzeiro, direcionando-se o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo, ou, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, que a parte Agravada seja intimada para cumprir os protocolos clínicos de dispensação do fármaco; f) a condenação do ente municipal a fornecer medicamento já disponibilizado na rede pública de saúde através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica contraria e nega vigência ao art. 3º, II, da Portaria/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013.

Requer: *“1. O recebimento deste recurso com efeito suspensivo e a imediata determinação à Agravada para cumprir os PCDT em anexo, comparecendo junto à Farmácia Municipal com as documentações exigidas; 2. O conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para combater a decisão de pgs. 797/798, no sentido de REVOGAR a liminar concedida contra o Município de Cruzeiro, ou, subsidiariamente, SUSPENDER seus efeitos com relação ao Município de Cruzeiro, dadas as razões acima elencadas acerca do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. 3. O prequestionamento da matéria para análise dos Tribunais Superiores.”*

Em decisão liminar (fls. 15/22 deste agravo de instrumento), esta Relatora **indeferiu o efeito suspensivo** ao presente recurso restando mantida a r. decisão ora agravada, ao menos até nova decisão desta Relatora ou C. Câmara.

Contraminuta apresentada pela parte agravada às fls. 28/35.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 41/44, pelo desprovimento do agravo.

Diante do decidido nos Temas de Repercussão Geral nº 6 (RE 566.471/RN) e nº 1.234 (RE 1.366.243/SC), ambos do STF, bem como a edição das súmulas vinculantes nº 60 e 61, foi determinada a manifestação das partes sobre a adequação às teses dos referidos temas (fl. 46).

A Municipalidade se manifestou às fls. 51/59. Não houve manifestação pela parte agravada, conforme certificado à fl. 61.

É o relatório.

Importa esclarecer, inicialmente, que, como a decisão vergastada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Da mesma forma, cabe destacar que o **julgamento** deste agravo de instrumento se limita a apreciar a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, não podendo ser examinadas as questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 é preceituado que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na lição dos insígnies doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery, quanto aos requisitos para a concessão da tutela de urgência:

“Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus

***boni iuris'**. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (NERY JUNIOR, Nelson e de ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado – 16ª. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 930 e 931) – negritos no original.*

Assim, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência é condicionada à análise dos requisitos supracitados.

No caso ora em exame, em sede de cognição sumária, própria desta fase do processo, sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da matéria, reputo que os requisitos para concessão da tutela de urgência encontram-se mesmo presentes, devendo, por isso, ser a r. decisão agravada mantida, nos termos que passo a expor.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que a autora, ora agravada, foi diagnosticada com Síndrome de Guillain-Barré e, após ser internada na UTI da Santa Casa de Cruzeiro, passou a necessitar de transferência para a realização de um procedimento específico de “PLASMAFÉRESE”, fundada em documentação médica juntada às fls. 57/155 da origem.

O tratamento médico inicialmente pretendido pela autora, o procedimento de “PLASMAFÉRESE”, foi prescrito por neurologista clínico da municipalidade, que acompanha a paciente na Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, conforme fls. 163 e seguintes

da origem, onde consta extensa informação sobre prontuário médico da paciente.

A partir de então, sobreveio a decisão de fls. 687/688 da origem, na qual o juízo de primeiro grau determinou ao Município de Cruzeiro e ao Estado de São Paulo, a transferência da agravada para unidade especializada para realização do procedimento de “PLASMAFÉRESE”, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sendo essa a decisão ora agravada.

Contra a r. decisão, a municipalidade interpôs o agravo de instrumento nº 2165852-08.2024.8.26.0000, ao qual, sob relatoria desta subscritora, esta C. 13ª Câmara de Direito Público, de forma unânime, negou provimento, mantendo a r. decisão então agravada.

Sobreveio nos autos de origem, petição pela parte autora (fl. 791 da origem) informando que a paciente passou a necessitar do uso contínuo por tempo indeterminado da medicação “AZATIOPRINA 50mg”, sendo 1 comprimido ministrado na parte da manhã e dois comprimidos à noite, conforme receituário médico (fls. 795/796 da origem).

O juízo de primeiro grau concedeu o novo pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado de São Paulo e o Município de Cruzeiro, no prazo de 05 dias contados da intimação desta decisão, forneçam o medicamento Azatioprina 50mg, pelo período

necessário ao aludido tratamento, indicado pelo profissional habilitado, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de nova aplicação de multa, em caso de recalcitrância no cumprimento, sendo esta a decisão ora agravada.

Assim, quanto à legitimidade passiva e direcionamento da obrigação de fornecimento do medicamento, tem-se a consignar o seguinte.

À luz do Tema nº. 1.234 do E. STF, recentemente, em sessão realizada em 16/09/2024, ata de julgamento publicada em 19/09/2024, nos autos do RE 1.366.243/SC, representativo de controvérsia, houve a finalização do julgamento, com a edição da Súmula Vinculante nº 60, que assim determinou:

“O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).”

Ainda, em relação à competência, ficou fixado pela ata de julgamento que:

“I – Competência

*1) Para fins de fixação de competência, as **demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS**, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED -*

Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

(...)

VI – Medicamentos incorporados

*6) Em relação aos **medicamentos incorporados**, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.*

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão”.

Observa-se, assim, que foram estabelecidas duas situações: a) as ações sobre medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, deverão tramitar perante a Justiça Federal quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos; b) por sua vez, nos casos de medicamentos incorporados, o magistrado deverá

determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo, nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos.

Acerca da modulação de efeitos, assim ficou consignado na ata de julgamento publicada em 19.09.2024, para os medicamentos não incorporados:

“Por fim, modulo os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), propondo que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico.”

Não obstante, cabe destacar que houve acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela União, a fim de esclarecer que **a modulação dos efeitos da decisão quanto à competência alcance também os medicamentos incorporados**, nos seguintes termos:

“(…) 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, em relação à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Outrossim, no que concerne aos medicamentos oncológicos, esclareço que, para fins de fixação da competência, os referidos

“fármacos seguem o mesmo raciocínio dos medicamentos não incorporados, embora não tenham constado expressamente na tese.”

Também houve acolhimento, a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos, dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, a fim de dar nova redação ao item 1 do Tema nº 1.234/STF:

“1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC”. (ED, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024)

Desta forma, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é aplicável a modulação de efeitos a todos os processos envolvendo o fornecimento de medicamentos ajuizados antes da publicação do resultado do julgamento de mérito.

Destarte, **considerando a interpretação acima exposta sobre o recente julgamento do Tema nº 1.234 e a modulação dos seus efeitos, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes da publicação do julgamento de mérito do referido tema, de rigor o processamento do feito e o julgamento do mérito por este Juízo Estadual, devendo a obrigação ser cumprida pelo ente público ao qual foi direcionada a ação pelo cidadão.**

Além disso, observo que a determinação de fornecimento também foi imposta ao Estado de São Paulo, que se encontra no polo passivo da ação. Assim, **diante da possibilidade de compensação administrativa, se o caso, conforme as regras de repartição de competências, deve prevalecer, por ora, a medida que salvaguarda a saúde.**

Quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo C. STJ e, mais recentemente, pelo julgamento do Tema 6 do STF, observo que se trata de medicamento **incorporado à lista RENAME**, por meio de seu princípio ativo, devendo ser, portanto, fornecido administrativamente pelo SUS. Como afirmado pela própria Municipalidade agravante em suas razões recursais, o medicamento pleiteado compõe o Grupo de Financiamento 02, do RENAME, isto é, medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Por este motivo não haveria que se perquirir se a autora atenderia aos requisitos indicados no Tema 06 e 1.234 do STF e Tema 106 do STJ, pois os medicamentos incorporados ao SUS devem ser fornecidos administrativamente quando há prescrição médica para seu uso (o que se verifica nos presentes autos, às fls. 795/796 da origem) sem necessidade, inclusive, de manejo de ação judicial para tanto.

Portanto, devido à presença do fármaco, por meio de seu princípio ativo, em ato normativo do SUS, **seu fornecimento é obrigatório pelo poder público, até mesmo sem a necessidade de ordem judicial para tanto.**

Quanto ao argumento da Municipalidade no sentido de que caberia direcionamento exclusivo da obrigação de cumprir a tutela de urgência ao Estado, tendo em vista que o Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, é responsável por disponibilizar os protocolos para a prescrição dos medicamentos e ao próprio ente cabe o gerenciamento e custeio (vide Portaria nº 1554/2013), cabe também, em análise perfunctória, observar que a própria Municipalidade, em suas razões recursais expressamente afirma que *“a Farmácia Municipal de Cruzeiro, localizada na Rua Coronel Joaquim do Prado, nº 91, Centro, possui um setor próprio para o atendimento de demandas do CEAF, onde as documentações referentes aos PCDT são recebidas e encaminhadas para a Secretaria Estadual de Saúde.”* (fl. 08 deste recurso).

Assim, está, em análise perfunctória, evidenciado que a Municipalidade possui meios administrativos para cumprimento da tutela de urgência.

A saúde, como direito de todos e dever do Estado, é garantida na Constituição Federal, em seu art. 196. Assim sendo, tratamentos e medicamentos ou congêneres devem ser assegurados a

todos os cidadãos.

Cabe esclarecer que, não basta a alegação ou o reconhecimento pelo ente público de que tais medicamentos são fornecidos administrativamente. Faz-se necessário, e figura como interesse da parte autora, que o fornecimento de referidos medicamentos se dê de forma regular e satisfatória, como prescrito por médico habilitado, para que não sejam colocadas em risco sua vida e saúde.

Cabe indicar, ainda, que seria ilógico imaginar que alguém que precise tratar uma doença opte por se socorrer das vias judiciais por mero capricho se já tivesse obtido a medicação prescrita por meio da rede pública de saúde. Certamente, a via judicial não é a mais fácil nem a menos onerosa.

Não obstante, é consabido que nem sempre os medicamentos, equipamentos, insumos ou tratamentos são disponibilizados pelo SUS, por variados motivos, mormente pelo fato de não fazerem parte do protocolo clínico ou pelo fato de estarem em falta. Também é consabido que muitos municípios e estados não concedem formalmente nenhum documento que ateste a negativa de fornecimento de remédios ao cidadão, o que dificulta em muito a comprovação da recusa administrativa.

De tal modo é inegável que a conduta da FESP e da Municipalidade, correqueridas, que não disponibilizaram administrativamente o medicamento de que necessitava a parte autora,

instaurou a situação de litígio.

Ademais, também em análise perfunctória, não verifico teratologia na r. decisão agravada, e inclusive, em princípio, coaduno-me ao entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau, no sentido de que o novo pedido de tutela de urgência se trata de mera adequação do tratamento visando à cura da enfermidade do paciente.

Assim, em juízo de cognição sumária, há nos autos documentação suficiente a comprovar a imprescindibilidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença que acomete a ora agravada, verificando-se a probabilidade do direito da autora, ora agravada, bem como a urgência na antecipação da tutela, deferida pelo juízo de primeiro grau.

Destarte, a tese de direito defendida mostra-se plausível, notadamente, em face da documentação que a acompanha e restam preenchidos os requisitos autorizadores para a tutela de urgência, consoante a tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015.

Por fim, cabe consignar que foi informado pela FESP às fls. 828/830 do processo de origem, que o hospital já disponibilizou e administrou o medicamento à paciente, de forma que a liminar vem sendo cumprida.

Em razão do apresentado, em sede de cognição

sumária, própria desta fase do processo, sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da matéria, reputo que os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte agravada estão presentes nos autos, de modo que era mesmo o caso de conceder a tutela de urgência.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões que apresentavam relevância para a solução da controvérsia, de forma fundamentada, sem violar a Constituição Federal ou qualquer norma infraconstitucional.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada, nos termos acima consignados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
RELATORA